



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099916 - SC
(2025/0440521-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
AGRAVADO : JUCINEI PEREIRA
ADVOGADO : PAULO SOARES - SC007208

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE PESSOAS. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE PROCESSUAL. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. LIMITAÇÃO ATUARIAL. REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma concreta e individualizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

2. A revisão das conclusões sobre cerceamento de defesa, interesse processual, doença preexistente, má-fé do segurado, grau de invalidez e alcance da cobertura securitária demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não se exige o esgotamento da via administrativa para caracterização do interesse de agir, quando demonstrada resistência da seguradora ao pagamento do benefício.

4. A tese de limitação atuarial fundada na Lei Complementar 109/2001 não pode ser examinada sem reinterpretação do regulamento do plano e do contrato firmado entre as partes.

5. A pretensão de aplicação exclusiva da Taxa Selic não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099916 - SC
(2025/0440521-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
AGRAVADO : JUCINEI PEREIRA
ADVOGADO : PAULO SOARES - SC007208

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE PESSOAS. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE PROCESSUAL. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. LIMITAÇÃO ATUARIAL. REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma concreta e individualizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

2. A revisão das conclusões sobre cerceamento de defesa, interesse processual, doença preexistente, má-fé do segurado, grau de invalidez e alcance da cobertura securitária demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não se exige o exaurimento da via administrativa para caracterização do interesse de agir, quando demonstrada resistência da seguradora ao pagamento do benefício.

4. A tese de limitação atuarial fundada na Lei Complementar 109/2001 não pode ser examinada sem reinterpretação do regulamento do plano e do contrato firmado entre as partes.

5. A pretensão de aplicação exclusiva da Taxa Selic não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa

(arts. 7º, 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC), incidência da Súmula 7/STJ quanto ao interesse processual (arts. 17, 330, III, e 485, VI, do CPC), incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ sobre invalidez/IFPD e limitação atuarial (arts. 757 e 760 do Código Civil, art. 47 do CDC e Lei Complementar 109/2001) e incidência da Súmula 5/STJ (fls. 637-638).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou, de forma específica e suficiente, todos os óbices aplicados na decisão de admissibilidade. Afirmar não cabimento da Súmula 182/STJ. Sustenta que o cerceamento de defesa configura matéria de direito e que não requer reexame de provas. Defende violação dos arts. 7º, 355, I, e 370 do CPC, com pedido de reabertura da instrução (fls. 648-651).

Alega, ainda, que existe carência de interesse de agir do segurado por ausência de conclusão da regulação do sinistro. Afirmar dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Invoca os arts. 17, 330, III, e 485, VI, do CPC e afirma não aplicação da Súmula 83/STJ ao caso (fls. 670-674).

Por fim, sustenta impossibilidade de cobertura por omissão de doenças preexistentes (HIV e hepatite) e invalidez apenas parcial. Aponta violação dos arts. 422, 757, 760, 765, 766 e 768 do Código Civil. Defende necessidade de limitação atuarial conforme a Lei Complementar 109/2001 e aplicação exclusiva da Taxa SELIC pelos arts. 389 e 406 do Código Civil (fls. 675-701).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve comprovação de má-fé do segurado e ausência de exames prévios na contratação. Sustenta que rever conclusões sobre doença preexistente e invalidez exigiria reexame de provas (Súmula 7/STJ). Invoca interpretação contratual favorável ao consumidor (fls. 712-718).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida, pois as razões do agravo interno não afastam a incidência da Súmula 182/STJ.

Como se observa, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial apoiou-se em fundamentos autônomos e suficientes: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; incidência da Súmula 7/STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa; incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quanto ao interesse processual; aplicação da Súmula 283/STF quanto à tese de doença preexistente; incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à invalidez, ao alcance da cobertura e à limitação atuarial; e ausência de prequestionamento quanto à aplicação exclusiva da Taxa Selic.

No agravo em recurso especial, entretanto, a parte não impugnou de forma concreta e individualizada todos esses fundamentos. Limitou-se a reiterar, em larga medida, as teses de mérito do recurso especial, sustentando que a controvérsia seria

jurídica e que os óbices sumulares não incidiriam. Essa forma de impugnação não satisfaz o ônus imposto pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, nem afasta a Súmula 182/STJ.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único. Ainda que fundada em vários óbices, cabe à parte agravante atacar todos eles de forma específica. A ausência de combate adequado a um dos fundamentos mantém hígida a inadmissão e impede a abertura da instância especial.

Ainda que se superasse esse óbice, o recurso especial não comportaria conhecimento.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assentou que o julgamento antecipado se apoiou em acervo probatório suficiente, inclusive laudo pericial, e que as provas pretendidas pela seguradora eram desnecessárias à solução da controvérsia. Rever essa conclusão exigiria reexame da utilidade das provas requeridas, da suficiência da perícia e da necessidade de novas diligências, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

No ponto relativo ao interesse processual, a Corte estadual registrou que houve requerimento administrativo, resistência da seguradora, condicionamento do pagamento à apresentação de documentos e manutenção da negativa de concessão do benefício. A alteração dessa conclusão também exigiria reexame da sequência fática do procedimento administrativo e da conduta das partes, atraindo a Súmula 7/STJ. Além disso, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se exige esaurimento da via administrativa para caracterização do interesse de agir.

No mérito, notadamente com relação ao contrato de seguro, a discussão é ainda mais dependente de prova e de interpretação contratual.

O Tribunal de origem concluiu que o benefício contratado era renda mensal vitalícia por invalidez em plano VGBL, que o regulamento previa cobertura para invalidez total e permanente, e que o laudo pericial apontou atrofia muscular espinhal como causa da incapacidade. Assentou, ainda, que a tese de ciência prévia dessa doença não foi corroborada pelas provas, pois o diagnóstico ocorreu apenas após a contratação.

Desconstituir essas premissas para reconhecer omissão dolosa de doenças preexistentes, má-fé do segurado, ausência de invalidez coberta ou aplicação de tabela atuarial diversa exigiria nova análise do laudo pericial, da evolução clínica, da data do diagnóstico, da proposta contratual, do regulamento do plano e das cláusulas de cobertura. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

A alegação de que a invalidez seria parcial, e não total, igualmente não pode ser examinada sem revisar a conclusão pericial acolhida pelo Tribunal de origem. A qualificação da incapacidade, no caso concreto, foi firmada a partir de prova técnica. Não se trata de mera questão de direito.

Também não prospera a tese de limitação atuarial fundada na Lei Complementar 109/2001. O acórdão recorrido afirmou que não se tratava de cobertura

de invalidez funcional permanente total por doença, mas de renda mensal vitalícia por invalidez nos termos do contrato. A revisão desse enquadramento exigiria interpretação do instrumento contratual e do regulamento do plano, o que atrai a Súmula 5/STJ.

Quanto à aplicação exclusiva da Taxa Selic, a decisão de inadmissibilidade consignou ausência de prequestionamento dos arts. 389 e 406 do Código Civil, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem nem provocada nos embargos de declaração. Incidem, nesse ponto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF. A invocação posterior do Tema 1.368/STJ não supera a falta de debate prévio da questão federal no acórdão recorrido.

As razões do agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada. A parte agravante pretende rediscutir a suficiência da prova, a extensão da cobertura, a existência de má-fé, o grau de invalidez, o interesse processual e os consectários legais, matérias que não ultrapassam os óbices de admissibilidade já reconhecidos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.916 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440521-8

Número de Origem:
05025061220128240038 5025061220128240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589

AGRAVADO : JUCINEI PEREIRA

ADVOGADO : PAULO SOARES - SC007208

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589

AGRAVADO : JUCINEI PEREIRA

ADVOGADO : PAULO SOARES - SC007208

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026